



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 275/2021

Em 22 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 29/2021**, de autoria do vereador HUGULINO ALVES RIBEIRO, referente à criação de um feriado municipal para comemorar a emancipação de Praia Grande, segue anexa cópia do parecer jurídico, encaminhado pela Procuradoria do Município à Divisão Legislativa deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

EVS/hrmn



MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

Do processo nº _____ de _____, ____ / ____ / _____, _____

Ao
Dr. Wagner,
GP 1.2
Indicação 0029 – Vereador Hugulino Alves Ribeiro

Trata-se de indicação de realização de estudos para estabelecer feriado municipal em 19 de janeiro, aniversário da cidade.

Primordialmente, em análise perfunctória da matéria, apontamos a Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, modificada pelo advento da Lei 9.335, de 10 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre feriados”.

Sua redação é a seguinte:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Sendo assim, salienta-se que feriados civis, acaso sejam criados, somente poderão ser instituídos em obediência ao disposto na Lei Federal nº 9.093/1995.

Lei municipal só pode instituir feriado civil na hipótese do inciso III do artigo 1º acima, bem como pode instituir feriado religioso apenas em conformidade com o disposto no artigo 2º supra.

Fora destas hipóteses, s.m.j., existe impedimento ao exercício da competência legislativa municipal, face ao ordenamento jurídico federal.



MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

A Lei 9.093/95 reservou aos municípios um campo mais restrito, destinando-lhes legislar sobre feriados os dias do início e do término do ano do centenário da sua fundação e os feriados religiosos em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão (incisos II e III, do art. 1º, da Lei 9.093/95).

O aniversário da cidade é feriado de natureza civil, e não se subsume ao inciso III, acima referido.

Ressaltamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Coletivo
Feriado da Consciência Negra Incompetência do Município para instituição de feriados civis
Reconhecida violação à lei federal nº 9.093/1995, de abrangência nacional – Impossibilidade de se restringir ou sancionar o exercício de atividade empresarial naquela data Sentença mantida Recurso voluntário desprovido e desacolhido o reexame necessário.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0021737-51.2009.8.26.0032; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2011; Data de Registro: 11/11/2011)

Destacamos um trecho extraído do acórdão acima citado:

“O que se vê, assim, é que a lei municipal esbarra na legislação federal, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade, mas sim em ilegalidade, o que, do mesmo modo, acarreta a incompetência do apelante para legislar a respeito do tema.”

Vejamos a manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3069- 8/DF :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no



MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

(ADI 3069, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

Sendo assim, escoreita a escolha da Administração Municipal na decretação de ponto facultativo, ao invés de feriado.

É a nossa manifestação.

Praia Grande, 03 de março de 2021.

Erika Torralbo Gimenez Betini
Procuradora do Município
OAB/SP 155.730

*ao
GP 1
Sr. Sebastião.*

*Acordo ponto facultativo, segue para análise e deliberação.
Em 04/02/21.*

Wagner Barbosa de Macedo
Procurador de Controle Administrativo

